



Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 13/12/2012 às 17h15
Valéria / Wat. 46957

MPV 595

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------------	---

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA
--

AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------	----------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 50 da Medida Provisória nº 595, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 50. Os terminais portuários arrendados em funcionamento na área do porto organizado, que deveriam ter seus instrumentos contratuais adaptados de acordo com o art. 53, da Lei nº 8.630/1993, bem como os termos de autorização e os contratos de adesão em vigor, deverão ser adaptados ao disposto nesta Medida Provisória, em especial ao previsto nos artigos 4º e 5º, inclusive quanto ao prazo fixado no § 1º, do artigo 5º e § 2º, do artigo 8º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 595, no artigo 50, privilegia a regularização de terminais privados em situações irregulares, que existem, de fato, dentro do porto organizado, mas não regulariza a situação de terminais públicos anteriores à Lei 8.630/93, concedidos legalmente, que ao contrário dos primeiros, foram esquecidos nesta MP, caracterizando tratamento distinto para situações análogas, onde esses últimos teriam direitos legítimos de adaptação.

Ao não licitar os novos terminais, e adaptados conforme prevê o art. 50, parece-nos injusto licitar os mais antigos que têm amparo legal conforme o descrito abaixo.

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado

no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal à época e determinar às Administrações Portuárias que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

DATA

____/____/____

Dep. Márcio França